



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.744, DE 28 DE ABRIL DE 2023**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO § 19 DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL 13.105/2015, QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal da Serra, o disposto no §19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015, estabelecendo parâmetros para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que a Câmara Municipal da Serra for representada por sua Procuradoria-Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos Procuradores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta lei serão devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador e Procurador-Geral da Câmara Municipal da Serra.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, de titularidade da Câmara Municipal da Serra, assegurando-se a correção monetária até a sua efetiva destinação aos Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§ 1º A Coordenação de Finanças providenciará, a partir da vigência desta Lei, em conjunto com os Procuradores do quadro efetivo, o recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios para pagamento.

§ 2º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§ 3º Os valores destinados aos Procuradores, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://serra.cam.mpa.es.gov.br> e-mail: [gab.prefeito@serra.es.gov.br](mailto:gab.prefeito@serra.es.gov.br)  
com o identificador 380039003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 5º Caso o valor a ser percebido pelo Procurador no mês de competência seja superior ao teto remuneratório do cargo de Procurador, conforme previsão contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o saldo remanescente permanecerá depositado na conta bancária para o mês subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, salvo em caso de licença para tratar de assuntos particulares, os ocupantes dos cargos citados no artigo 2º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 5º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no artigo 2º desta Lei, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e/ou funções, observando-se sempre o teto remuneratório do cargo e o disposto no §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§ 1º Perderá o direito à percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§ 2º O Procurador que requerer exoneração ou for transferido não fará jus à percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação do cargo.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Portaria a ser expedida pela Presidência da Câmara Municipal da Serra, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015, aplicando-se, desde já, às ações, causas e procedimentos pendentes.

Palácio Municipal em Serra, 28 de abril de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES  
VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por ANTONIO  
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759  
Dados: 2023.05.03 14:36:28 -03'00'

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://serra.cam.municipal.es.gov.br> e-mail: [gab.prefeito@serra.es.gov.br](mailto:gab.prefeito@serra.es.gov.br) ou autenticidade  
com o identificador 380039003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DA  
**SERRA**

www.serra.es.gov.br

Serra (ES), quinta-feira, 04 de Maio de 2023

Edição N573

## ATOS MUNICIPAIS

### Atos Municipais

#### Leis

#### LEI Nº 5.743, DE 28 DE ABRIL DE 2023

FICA DENOMINADO RUA MARCOS AURELIO CASTRO, LOGRADOURO LOCALIZADO NO BAIRRO SÃO FRANCISCO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Marcos Aurelio Castro o logradouro anteriormente denominado Rua Donaldson da Rocha Barros, localizado no bairro São Francisco, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Palácio Municipal em Serra, 28 de abril de 2023.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**

Prefeito Municipal

Protocolo 1078319

#### LEI Nº 5.744, DE 28 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO § 19 DO ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL 13.105/2015, QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal da Serra, o disposto no §19 do artigo 85 da Lei nº 13.105/2015, estabelecendo parâmetros para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que a Câmara Municipal da Serra for representada por sua Procuradoria-Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos Procuradores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta lei serão devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador e Procurador-Geral da Câmara Municipal da Serra.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, de titularidade da Câmara Municipal da Serra, assegurando-se a correção monetária até a sua efetiva destinação aos Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§ 1º A Coordenação de Finanças providenciará, a partir da vigência desta Lei, em conjunto com os Procuradores do quadro efetivo, o recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios para pagamento.

§ 2º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores da Câmara Municipal da Serra.

§ 3º Os valores destinados aos Procuradores, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

§ 4º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 5º Caso o valor a ser percebido pelo Procurador no mês de competência seja superior ao teto remuneratório do cargo de Procurador, conforme previsão contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o saldo remanescente permanecerá depositado na conta bancária para o mês subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, salvo em caso de licença para tratar de assuntos particulares, os ocupantes dos cargos citados no artigo 2º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 5º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no artigo 2º desta Lei, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e/ou funções, observando-se sempre o teto remuneratório do cargo e o disposto no §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§ 1º Perderá o direito à percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§ 2º O Procurador que requerer exoneração ou for transferido não fará jus à percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação do cargo.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Portaria a ser expedida pela Presidência da Câmara Municipal da Serra, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015, aplicando-se, desde já, às ações, causas e procedimentos pendentes.

Palácio Municipal em Serra, 28 de abril de 2023.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**

Prefeito Municipal

Protocolo 1078325



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

OF. GAB. N.º 241/2023

Serra, 4 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR**  
Presidente  
Câmara Municipal da Serra  
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro  
29176-020 – Serra/ES

**Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 5.744, de 28 de abril de 2023.**

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.744, de 28 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 4 de maio de 2023, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a regulamentação do disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015, que trata dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores da Câmara Municipal da Serra e dá outras providências”, conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES  
VIDIGAL-52549810759  
**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ANTONIO  
SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759  
Dados: 2023.05.04 10:58:08 -03'00'

